

ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

ILMO. SR ALEXANDRE KUNEN – DD DIRETOR DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2024

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BIORREMIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR À MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. E MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME POR NÃO ATENDEREM AO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ACIMA EXPOSTO.

A **BR CORP AMBIENTAL LTDA.**, com sede na Av. Bahia s/n, Qd B Lote 14, Setor Central, no município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.339.219/0001-02, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de V.S.as., não se conformando com a maneira em que foi HABILITADA as Proponentes MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME, nos termos do Art. 165º Inciso I “c” da Lei 14.133/21, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no item 16 e subitens do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma a seguir exposta:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente é participante do presente certame, tendo sua proposta desclassificada quando sagrava-se vencedora do certame, portanto, tem legitimidade para apresentar o presente recurso administrativo.

Realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº. 002/2024, e, após a entrega dos documentos das empresas arrematantes, foi analisado equivocadamente pela equipe do pregão, classificando-as como vencedoras do certame, momento em que foi aberto a intenção de manifestação de recurso aos participantes.

Diante disso, em 29/08/2024, a **BR CORP AMBIENTAL LTDA** manifestou seu interesse recursal, cuja síntese foi lavrada no Portal do certame, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e Art. 165º, inc. I, "b" da Lei 14133/21, é tempestiva, motivo pelo qual passa a apresentar suas razões recursais.

Em ato conseguinte a legislação, esta nobre Administração proclamou no item 16 (DOS RECURSOS) de seu instrumento convocatório:

16.1. *A licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de; (n/g)*

Com isso, incontestável a **TEMPESTIVIDADE** do pleito ora apresentado, já que a sessão de julgamento da proposta ocorreu em 29/08/2024, e a peça Recursal está sendo protocolizada no dia 03/09/2024., passamos aos argumentos.

II - DOS FATOS

Em síntese, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório instaurado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos/SC, objetivando a seleção da **proposta mais vantajosa** para formação e Registro de Preços, para futura aquisição de Biorremediador em pó/liquido/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto sanitário do SAMAE, conforme condições, quantidades e **exigências estabelecidas no referido instrumento convocatório.**

Notório e evidente que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades e princípios basilares que o norteiam, tendo a recorrente em um primeiro momento sagrada vencedora por ter apresentado a melhor proposta e cumprido “todas” as exigências editalícias, porém, por um **atraso** do **IBAMA** a renovação de Registro foi disponibilizada apenas no dia 26/08/2024, conforme demonstramos na Habilitação em protocolo (SEI), contudo não foi aceito pela Comissão Julgadora e também pela proponente MILLENNIUN, pois tratava-se de um informativo, apesar de ser do órgão Federal **IBAMA**, portanto, considerado documento inválido para efeitos editalícios, com isso **desclassificada** do certame.

Ato contínuo a Comissão de Licitação/Agente de Contratação convocou a segunda colocada no certame para que apresentasse sua melhor Proposta juntamente com a documentação técnica mais os documentos de Habilitação, o que prontamente fora feito pela proponente MILLENNIUN.

Porém, assim que disponibilizado a documentação técnica da proponente MILLENNIUN, em uma análise profunda e fundamentada notamos que ela apresentou um documento **INVÁLIDO** para o chamamento editalício, ou seja, o Edital em seu TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II, destaca em seu item 1.2 o que segue;

1.2. Especificação dos Produtos

1.2.1. A especificação dos itens e os quantitativos a serem contratados constam na tabela abaixo: (n/g)

Biorremediador para aumento da degradação de matéria orgânica, promovendo a redução dos índices de DBO5, DQO, óleos e graxas e sólidos totais para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, podendo ser dosado nas unidades de tratamento primário, secundário ou terciário, antes do lançamento no corpo receptor, estações elevatórias e redes coletoras de esgoto...

Possuir concentração mínima de 1,0x10⁸ UFC/g ou UFC/ml de um único produto, CONFORME RÓTULO DO PRODUTO REGISTRADO NO IBAMA. (n/g)

Incontestável o desrespeito ao solicitado no Edital em seu Termo de Referência, senão vejamos, exige-se Laudo de Registro do produto no IBAMA em concentração MÍNIMA de **1,0X10⁸ UFC/g** ou UFC/ml **CONFORME RÓTULO DO PRODUTO REGISTRADO NO IBAMA**, e as proponentes MILLENNIUN e MÁRCIO CÉSAR apresentaram o Laudo de Registro no **IBAMA** (Anexo I) sem esta informação, informando apenas que seus ingredientes ativos (apenas dois) apresentam **2%**, e outros ingredientes não ativos **98%** (farelo provavelmente).

Nesse aspecto não temos como afirmar que o produto apresentado pelas proponentes atendem as exigências do Edital, pois essa informação de **2%** de ingredientes ativos estão baseado em que? Dos laudos externos apresentados pela proponente? Não é possível ser nem tão pouco aceitar, pois cada um apresenta um valor de contagem de UFC/g.

Por tratar-se de um produto importado onde o ingrediente ativo é MANIPULADO pela proponente MILLENNIUN, cada momento ela coloca o que bem entende para produzir um laudo externo, não estamos aqui questionando os Laboratórios externos, mas sim o que devemos acreditar ser o laudo mais importante, ou seja, o que o **IBAMA** nos informa,

e pela informação do **órgão regulador**, esse laudo **não tem validade nenhuma** para o Termo de Referência discutido.

Todavia, essa informação é extremamente vaga e insuficiente para atender à exigência técnica do Edital. A indicação de **2%** carece de clareza, pois não especifica sobre qual valor absoluto ou sobre qual base essa porcentagem foi calculada. Em se tratando de um produto importado, a origem e o padrão de referência usados para calcular esse percentual podem variar, o que torna a informação ainda mais imprecisa e inconsistente com as exigências editalícias.

A insuficiência e ambiguidade da Informação sob o percentual de **2%** mencionado não define com clareza a concentração de unidades formadoras de colônias (UFC), que é a informação necessária para verificar a adequação do produto ao requisito de contagem mínima de **1,0X10⁸** UFC/g ou ml, como estipulado no Termo de Referência do Edital. Sem a especificação de um valor absoluto ou uma referência clara, essa porcentagem não esclarece a real capacidade do produto de realizar a biorremediação conforme exigido.

Além disso, considerando que o produto é importado, a informação de **2%** pode não estar alinhada com os padrões e regulamentações Brasileiras, levando a uma interpretação ambígua sobre a real eficácia do produto. Em termos técnicos, afirmar que o produto possui **2% de princípio ativo não nos diz nada concreto sobre o número de organismos viáveis por grama/mililitro (UFC/g - ml)**, que é o parâmetro essencial para a qualificação do produto no presente certame.

No âmbito do processo licitatório em questão, foi expressamente requerido no Termo de Referência do Edital que as licitantes apresentassem os resultados das análises microbiológicas das amostras em **Unidades Formadoras de Colônias por grama/mililitro (UFC/g - ml)**. Tal exigência encontra-se em perfeita consonância com as normativas técnicas vigentes, que determinam a utilização de **UFC/g - ml como métrico padrão** para a quantificação de microrganismos em amostras, garantindo a precisão e a comparabilidade dos resultados.

Entretanto, em evidente descumprimento das exigências, foram apresentados os resultados em porcentagem, utilizando um valor de referência arbitrário e não especificado no edital para realizar a conversão dos valores microbiológicos. Tal prática não apenas contraria o que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, como também compromete a confiabilidade e a comparabilidade dos dados apresentados, uma vez que a conversão de UFC/g para porcentagem, sem a devida fundamentação e transparência, pode induzir a erros de interpretação e avaliação.

A apresentação dos resultados em porcentagem, que depende da escolha de um valor de referência para a conversão não padronizado no Edital, pode levar a resultados divergentes e interpretações subjetivas. A ausência de especificação do valor de referência abre margem para a adoção de parâmetros que favorecem resultados artificiais e inconsistentes, comprometendo a imparcialidade do julgamento e a igualdade entre as participantes. A apresentação dos resultados em formato diverso do estipulado no Termo de Referência do Edital constitui, portanto, um vício que afeta diretamente sua lisura.

A escolha do valor de referência é um dos aspectos mais críticos dessa conversão, pois influencia diretamente a porcentagem resultante e, por consequência, a interpretação dos dados. Dependendo do contexto em que os dados estão sendo analisados, a escolha do valor de referência pode variar consideravelmente, e essa variação pode ter implicações importantes. Por exemplo, diferentes empresas podem ter diferentes padrões para a presença de microrganismos em seus produtos, o que pode afetar a comercialização desses produtos no mercado. O cálculo utilizado para a conversão de UFC/g para porcentagem é a razão entre o número de colônias observado pelo valor de referência estipulado vezes 100 ($\text{Valor Observado/Valor de Referência} \times 100$), porém, não temos esse valor apresentado ao **IBAMA** e nem tão pouco existe essa possibilidade no Edital, razão pela qual o laudo apresentado é totalmente **INVÁLIDO** para o certame em tela.

Para ilustrar esse ponto, consideremos um exemplo prático envolvendo a análise de concentração de microrganismos em um produto. Suponha que a concentração de microrganismos em uma amostra seja de 900 UFC/g. Dependendo do valor de

referência escolhido, a interpretação dos resultados podem variar significativamente, influenciando decisões críticas, como a quantidade de produto a ser utilizado no tratamento de interesse.

Se o valor regulamentar para esse produto for de 1200 UFC/g, a porcentagem resultante seria de 75% do limite máximo permitido. Isso sugere que a amostra está dentro dos parâmetros aceitáveis, mas relativamente próxima do limite estabelecido, essa proximidade levanta preocupações sobre a margem de segurança e a necessidade de monitoramento contínuo. Agora, suponha que o valor de referência utilizado seja de 5000 UFC/g, a porcentagem calculada seria de 18% o que pode fazer parecer que a concentração observada está muito abaixo do valor de referência, criando uma falsa sensação de segurança, sugerindo que a amostra está em conformidade com os padrões, quando, na verdade, o valor de referência é mais permissivo do que os limites regulamentares.

Por outro lado, se o valor de referência fosse definido como 200 UFC/g, a porcentagem resultante seria de **450% indicando que a amostra está fora dos limites estabelecidos e pode ser considerada inadequada.** No entanto, a escolha de um valor de referência baixo pode exagerar a gravidade da situação e a perda de confiança por parte do público ou dos clientes.

A seleção do valor de referência pode ter implicações significativas na análise e interpretação dos resultados microbiológicos. Dependendo do contexto e dos objetivos da análise, a escolha de um valor de referência pode ser feita para alinhar os resultados com normas regulamentares, padrões internos ou diretrizes específicas. No entanto, essa escolha deve ser feita com cautela, pois pode influenciar a percepção da qualidade da amostra e a tomada de decisões subsequentes. É importante considerar que a transparência e a consistência na escolha do valor de referência são essenciais para garantir a integridade dos resultados e a confiança nas decisões que se baseiam nesses dados.

Para garantir a precisão e a confiabilidade das análises, é essencial que o valor de referência seja escolhido de forma transparente e com base em

critérios científicos robustos. Utilizar valores de referência que não refletem as normas regulamentares ou que são ajustados de acordo com necessidades específicas pode comprometer a integridade dos resultados e a confiança nas conclusões. Além disso, é fundamental que os valores de referência sejam revisados e atualizados regularmente, à medida que novas informações científicas se tornam disponíveis.

Alterar o valor de referência entre diferentes análises ou relatórios pode levar a interpretações inconsistentes, dificultando a comparação de dados ao longo do tempo ou entre diferentes estudos. Isso pode gerar confusão e reduzir a transparência das análises, especialmente em contextos em que a conformidade com padrões regulamentares é crítica, **já que a falta de consistência na escolha dos valores de referência pode dificultar a identificação de tendências ou a determinação de causas-raiz, comprometendo a eficácia das medidas corretivas.**

Além disso, a escolha do valor de referência pode ter implicações éticas importantes, a manipulação de valores de referência para apresentar resultados de maneira mais favorável pode ser considerada antiética. A transparência na comunicação dos métodos e critérios utilizados para a seleção do valor de referência é fundamental para manter a confiança dos consumidores e das autoridades reguladoras.

Essa abordagem pode ser problemática, pois pode mascarar questões subjacentes de qualidade que poderiam, em outros contextos, justificar uma ação corretiva. **Em um ambiente regulado, como o setor de biorremediação utilizar um valor de referência que não esteja alinhado com as normas exigidas pode levar a consequências legais e reputacionais significativas, além de potencialmente comprometer a viabilidade do manejo.**

Em conclusão, a conversão de UFC/g para porcentagem é uma prática complexa, que requer uma consideração cuidadosa dos valores de referência utilizados. A escolha desses valores deve ser guiada por normas regulamentares e critérios científicos sólidos, e a transparência na comunicação desses critérios é essencial para garantir a confiança

nos resultados e nas decisões baseadas neles. **Em última análise, a precisão, consistência e ética na aplicação dessa prática são fundamentais para assegurar a qualidade e segurança em microbiologia e outras áreas científicas, com impactos diretos na saúde pública, na segurança do consumidor e na integridade das práticas industriais e regulatórias.**

III – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A fim de garantir a ISONOMIA a LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO ao Edital, o art. 5º, da NLLC Lei Federal nº 14.133/21, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (n/g)*

Oportuno apresentar os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que professa com profunda sabedoria, a vinculação ao Edital:

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a***

própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (n/g)

O princípio da **ISONOMIA**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é **REQUISITO ESSENCIAL** para sua validação, pois a **NÃO OBSERVÂNCIA NEGA O PROPÓSITO DE TODAS AS LEIS, QUE VISAM À GARANTIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.**

Sobre essa matéria, pedimos *vênia* para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".** (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (n/g)*

No mesmo sentido, temos a orientação das Cortes Superior de Justiça:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000220249114001 MG](#)

Jurisprudência - Acórdão - publicado em 06/06/2022

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA**

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público . Recurso não provido.
(n/g)

[TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 29/07/2020

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. **PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA.** ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do **edital**. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,** bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93. (n/g)

[TCU - : 199520091](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 15/02/2011

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. **CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

*PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital** (n/g)*

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1000220931059001 MG](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 04/07/2022

Ementa

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - **INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA** - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental . Recurso não provido.(n/g)*

[TJ-SC - Reexame Necessário: REEX 3001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 30/11/2017

Ementa

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.***

Vejam senhores, poderíamos preencher dezenas de páginas com Jurisprudências, Acórdão, entendimento de comissão julgadora e etc., porém, por amor a brevidade, e, por ser a matéria de fácil compreensão, pois as proponentes MILLENIUN e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA apresentaram o laudo do **IBAMA** em desacordo com o

Termo de Referência do Edital, portanto, **INVÁLIDO**, verifica-se a toda evidência, que a recorrente está com razão e certeza absoluta do descumprimento ao Edital das proponentes acima citadas.

Nesse pensar importa afirmar que, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte das licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se toma fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Portanto, resta cristalino que a **NÃO inabilitação/desclassificação** das duas proponentes MILLENIUN e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA na cota reservada, lacera os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, os da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

IV- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no processo licitatório em *sub examine*, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, amparada nas razões recursais com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER as ilegalidades apontadas no sentido da Habilitação das proponentes, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como consequência seja;

- 1) REFORMADA A DECISÃO DESTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC., E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, CONSIDERANDO-A INABILITADA;**

- 2) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME NO ITEM 002 (COTA RESERVADA) HABILITADA AO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA APRESENTOU LAUDO DO IBAMA EM DESACORDO COM O EDITAL, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS;**

- 3) QUE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO SEJA DECLARADO COMO FRACASSADO PELO FATO DE SEUS PROPONENTES NÃO ATENDEREM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37º, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro), o que se admite apenas a título de argumentação, deve o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E ainda, no caso de prosperar outro entendimento por parte deste Agente de Contratação (Pregoeiro), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Fazenda Nova/GO, 03 de setembro de 2024.

BR CORP AMBIENTAL LTDA

CNPJ: 35.339.219/0001-02

GERALDO LUIZ GOMIDES

RG: 8.049.910-7 SSP/SP

PROCURADOR

Doc. Anexos:

Anexo I – Registro no IBAMA - Millenniun

Procuração nos Autos.





Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Número do Processo: 02001.001627/2012-45

Interessado: MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 463, DE 29/07/2014, CERTIFICA QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O PRODUTO REMEDIADOR ABAIXO DESCRITO.

Nome Comercial do Produto Enzllimp SN	Nº do Registro 1627/12-45	Validade do Registro 3 anos a partir da data de assinatura									
Titular de registro / formulador / importador Millennium Tecnologia Ambiental Ltda. Avenida A. J. Renner, 1426 / Humaltá 90.250-000 Porto Alegre - RS CNPJ: 03.625.129/0001-83 Telefone: (51) 3076-0700											
Fabricante American Laboratories Incorporated South 102 nd Street, 4410 / NE 68127 Omaha - Nebraska (Estados Unidos)											
Tipo de formulação: sólido em pó											
Finalidade do registro: exportação, formulação e comercialização											
Formas de comercialização: venda direta ao consumidor e distribuição autorizada											
Indicações de uso: uso exclusivo como biorremediador para tratar estações de tratamento de esgoto sanitário (tanques e reatores e filtro biológicos, lagoas de estabilização, elevatórias, fossas sépticas e caixas de gordura), em redes coletoras, superfícies de áreas públicas (viadutos, escadarias, praças, parques, ruas ou locais de eventos) e corpos d'água (reservatórios onde ocorre o armazenamento de águas residuárias, por força natural ou não, tal como bacias de contenção de água pluvial), com o objetivo de biodegradação dos efluentes de esgoto sanitário; redução da DQO, da DBO, óleos e graxas de origem animal e vegetal e de sólidos suspensos totais; redução de odores fétidos; redução de lodo em locais assoreados; desobstrução de dutos de redes coletoras; limpeza de superfícies de áreas públicas com excesso de carga orgânica e recuperação de ambientes de corpos d'água com excesso de carga orgânica.											
Formas de aplicação autorizadas: diluição na proporção de 20 g de produto para cada 0,5 L de água. A dosagem, frequência e modo de uso serão de acordo com o modelo de rótulo aprovado.											
Restrições de uso (situações em que não se recomenda o uso do produto): na presença de agentes oxidantes fortes, agentes redutores, ácidos e bases fortes, cloro e bactericidas, isto é, qualquer material tóxico que possa inativar as culturas bacterianas; efluentes com baixa biodegradabilidade e com pH abaixo de 6,5 ou acima de 8,5.											
Embalagens autorizadas: <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Embalagem</th> <th>Material</th> <th>Capacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>saco (primária)</td> <td>plástico</td> <td>3, 10 e 20 kg</td> </tr> <tr> <td>barrica (secundária)</td> <td>papelão</td> <td>3, 10 e 20 kg</td> </tr> </tbody> </table>			Embalagem	Material	Capacidade	saco (primária)	plástico	3, 10 e 20 kg	barrica (secundária)	papelão	3, 10 e 20 kg
Embalagem	Material	Capacidade									
saco (primária)	plástico	3, 10 e 20 kg									
barrica (secundária)	papelão	3, 10 e 20 kg									
Composição qual-quantitativa: Ingrédientes ativos Bacillus subtilis 2,0% Bacillus licheniformis Outros Ingredientes 98,0%											

OBSERVAÇÃO: ESTE CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO É GARANTIA DE LIVRE UTILIZAÇÃO DO PRODUTO, DEVENDO SER TAMBÉM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretor, em 25/11/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>. Informando o código verificador 11256940 e o código CRC 1A26F16F.